

DIREITO DAS SUCESSÕES: CONCEITO E CONSIDERAÇÕES, BEM COMO EVOLUÇÃO NA LINHA DO TEMPO - DELIMITAÇÃO DAS MARGENS HISTÓRICAS DO DIREITO DAS SUCESSÕES.

Gilberto Fernandes Brito Júnior¹

Gilberto Notário Ligeiro²

Resumo: O presente trabalho tem objetivo de traçar as linhas que facilitem a compreensão do “Direito das Sucessões” focado na parte histórica, bem como conceituar e direcionar certos termos dentro do Instituto Sucessões, apresentando os princípios gerais, as formas que se pode ter sucessão e capacidade de herdar.

Palavra-chave: Direito das Sucessões. Capacidade de herdar. Princípios gerais da Sucessão.

INTRODUÇÃO

A idéia de sucessão esta ligada desde muito antes na história quando a religião era prezada acima de tudo. O culto, ato que os antigos realizavam, era sinal que a idéia de fragilidade do homem já era de conhecimento. A religião era forma encontrada para dar explicações aos vários fenômenos naturais ou até aqueles que da pouca ciência não se conseguia explicar.

A propriedade e o culto estavam unidos a este tema sucessões porque segundo as crenças:

¹ Pesquisador – discente do 7º termo do curso de Direito das Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo. E-mail: brito_junior@hotmail.com

² Doutorando em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, com ênfase em Direito Processual Civil. Possui graduação em Direito pela Instituição Toledo de Ensino (1995) e mestrado em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (2004), com defesa da dissertação na área de Direito Processual Civil. Professor da Associação Educacional Toledo, nas cadeiras de Direito Processual Civil e Direito Civil. Advogado com experiência na área de Direito Civil, Empresarial, Administrativo e Direito Processual Civil. Membro do Corpo Editorial das Revistas Intertemas e Intertemas Social; e-mail: gilberto_ligeiro@unitoledo.br. Orientador do trabalho.

Fustel de Coulanges (A Cidade Antiga, p. 78):

(...) não se podia adquirir propriedade sem culto e nem culto sem propriedade (...)

Regra vista sem exceção que nem no direito grego ou romano admitia qualquer cisão de propriedade e culto.

A propriedade familiar era confiada a um dos herdeiros bem como se deixava aos seus cuidados os sacrifícios. Quem herdava o patrimônio familiar era responsável pelo culto, carregava os bens nascendo aí o princípio da hereditariedade.

No meio romano, o filho não recebia os bens por doação ou legado do pai e sim a simples convivência gerava co-propriedade, sendo o evento morte apenas para dar continuidade ao exercício da propriedade.

Inegavelmente que o direito de sucessões está ligado de uma certa forma ao direito de propriedade e direito familiar. Para os antigos, o direito de propriedade era sinônimo de poder tendo ela que se perpetuar pelo tempo logo que a existência do homem é temporária, isto é, bens familiares deveriam ser eternos e religião nunca ser desfeita ao passo que os humanos perecem com o passar dos anos.

Na sociedade grega e romana, temos duas peculiaridades. Na Grécia a filha nunca herdava e em Roma se casasse não herdaria. Uma característica muito forte desses povos antigos eram sociedades extremamente machistas que na quais as mulheres eram vistas apenas como instrumentos/objetos para a reprodução, criação dos filhos e cuidados com a casa. Se no caso a filha sendo única herdeira seria apta provisoriamente, pois se viesse a se casar ofereceria sacrifícios aos antepassados de seu marido, ficando proibida de prestar cultos aos de seu pai.

Esse caráter de provisoriedade gerava a situação que a filha não teria possibilidade de alienar ou testar sem consentimento do irmão, a ficar na

condição de usufruto dos bens. Caso, na morte do pai a herança passaria aos dois. Casando, a filha não teria esta o direito sobre sua parte da herança.

De um modo geral há uma idéia de derivação entre a religião e o tipo das leis. Esta relação existente nos releva que a criação de leis não visavam a justiça e sim a perpetuação dos valores familiares. Aqui se entende que dependendo do tipo de sociedade a classe dominante ditava as leis de acordo com o tipo de religião muitas vezes.

Fazendo uma menção a Idade Média, há uma modificação do conceito chefe de família, a figura paterna deixa de ser central, ou seja, não é mais o chefe responsável pelos bens da família e sim a própria família, atuando como um “gerente”. Neste lapso da história, as terras eram a fonte de riqueza da família, a única fonte, não sendo possível a sua venda.

A partir do momento que chegava a maioridade, tinha a opção de escolher em continuar na sua família ou constituir uma nova administrando seus próprios bens. Ao revés de Roma que mesmo casado o sujeito ainda estaria subordinado ao poder de sua família até que sobreviesse a morte deste. Com a eventualidade da morte do pai na Idade Média, a passagem da herança era direta aos herdeiros.

Há de se esposar que com o passar dos anos a idéia de sucessão sofre modificações. Houve aqui neste tempo uma mudança significativa, com relação a Idade Antiga. A partir daqui quando um pai tem mais de um filho, e que geralmente os bens eram passados para o homem, era passado para o mais velho. Contudo porém, se este filho mais velho estiver casado a herança não iria para ele e sim para o mais novo que pela lógica da época o filho mais velho constituindo patrimônio enquanto o mais novo amparava os pais na velhice.

Na falta de herdeiros procuraria parentesco distantes (por exemplo: primo, netos e sobrinhos. Ainda na falta deles, só ai a herança voltaria a origem, isto é, se é proveniente da família do pai ou família da mãe.

O chefe de família, portanto, tem o triplo dever: proteger, defender e frutificar, devendo repassar a sua prole aquilo que herdou de seus pais.

CONCEITO DE DIREITO DAS SUCESSÕES

Direito das Sucessões é o ramo específico do Direito que tem como objetivo a transmissão patrimonial do falecido aos seus sucessores. Dentre os vários campos de incidência do Direito, a sucessão é na maioria das vezes presentes em vários atos da vida civil, em outras palavras é capaz de determinar novas diretrizes em relação ao exercício dos direitos.

Podemos dizer que a sucessão, do latim *sucedere*, é a perpetuação do direito do seu titular através de seus sucessores, seja ela legalmente ou testamentária – Art. 1786, CC: A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade.

Como diz Maria Helena Diniz em seus ensinamentos, o sucessor toma posição jurídica do autor da herança no momento de sua morte não alterando em nada a relação jurídica, apenas se muda o sujeito. A sucessão implica em “não extinção da relação jurídica”, o sujeito (herdeiro) assume os direitos e obrigações de seu antigo titular.

A palavra “sucessão” tão-somente para Washington de Barros Monteiro nos remete apenas a transferência da herança ou do legado pela morte, interpretando restritivamente o vocábulo dependendo do evento morte, não vigendo o preceito em que “a morte dissolve tudo” (*mors omnia solvit*).

Na mesma direção, Eduardo de Oliveira Leite aponta que sucessão em sentido estrito é aquela em que os bens de uma pessoa se transmitem em razão de sua morte e diz que em sentido amplo é o ato que uma pessoa toma o lugar da outra substituindo-lhe em seus direitos.

O termo “morte” é entendido como ponto chave para se tratar de sucessão sendo que para Sílvio Rodrigues esteja fora de alcance a transmissão de bens *inter vivos*. A razão de existência do Direito das Sucessões se dá por conta de dois institutos combinados: A propriedade e a família que muito antes, na Antiguidade, se pregava este preceito, mesmo que arcaico.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS AO DIREITO DAS SUCESSÕES

Primeiramente temos que estabelecer determinados pontos. Quando se fala em aquisição de um direito é a incorporação deste na personalidade do indivíduo tornando-o seu titular. Essa aquisição é originária ou derivada.

Os ensinamentos indicam que aquisição originária vem a ser aquela que a integração do direito na personalidade do indivíduo não tem causa anterior a outra pessoa. Exemplo: aquela propriedade que o indivíduo adquire pela *res nullius* (coisa abandonada) ou *res derelictae* (coisa de ninguém). Usucapião. Derivada é definida como aquela que vem de uma relação anterior com o indivíduo. Difere daquela, pois nessa o indivíduo se dispõe de um direito adquirido para outrem. Assim, sendo, o credor que recebe bens móveis em garantia pode aliená-las de seu devedor inadimplente.

ALGUNS PRINCÍPIOS GERAIS

Adotada morte como chave para o desencadeamento da sucessão, os bens se transmitem instantaneamente para os herdeiros. Estamos diante do Princípio Saisine, principio de origem francesa que transmite de forma pura e simples o patrimônio do de cujus compreendendo todos os direito que não desaparecem com a morte. Com este princípio se dá a abertura da sucessão.

Com a abertura da sucessão temos ai a imissão na posse, o filho toma para si, assume os direitos de herdeiro. Numa situação de locação, apesar de adquirir a posse indireta do imóvel com a morte do pai, ainda remanesce o direito do detentor da coisa que continuará o contrato até o seu termino.

Pode o herdeiro usar dos meios de defesa que a lei lhe confere para combater o esbulho e a turbação, bem como o locatário de usar dos mesmos meios para se proteger que do herdeiro caso o impeça de exercer seus direitos estabelecidos pelo contrato.

Art. 1.197, CC: A posse direta, de pessoa que tem a coisa em seu poder, temporariamente, em virtude de direito

pessoal, ou real, não anula a indireta, de quem aquela foi havida, podendo o possuidor direto defender a sua posse contra o indireto.

Apontada por Sílvio Rodrigues como sendo a posse uma situação fática

A comoriência é de extrema importância para o Direito das Sucessões, pois é através da qual se presume morte simultânea quando não se dá para identificar qual indivíduo veio falecer primeiro que o outro e a consequência jurídica depende da apuração dessa morte para efeitos de herança. Duas hipóteses que podem existir. Quando num mesmo momento, por exemplo, o autor da herança vem a falecer primeiro que o herdeiro, o patrimônio transmitirá ao herdeiro e logo aos herdeiros deste. Em outra hipótese, havendo a comoriência, não tendo chance de identificar quem veio a falecer primeiro que o outro, há a presunção de morte ao mesmo tempo e o herdeiro não herda, destinando a herança a outros herdeiros segundo a Ordem de Vocação Hereditária.

Como se trata de uma questão técnica, na sucessão vale lembrar que convém analisar caso por caso. Existem dois tipos de sucessão, a legítima e a testamentária, como reza o artigo 1786 do Código Civil. A sucessão legítima decorre da lei. A própria lei diz quem receberá a herança, os descendentes. Por regra, se o de cujus não deixou testamento, todos seus bens irão para seus descendentes. Não existindo descendentes vai para os ascendentes, na falta destes ao cônjuge; na falta dos ascendentes e do cônjuge irão para os colaterais até quarto grau.

O lugar se dá no último domicílio do de cujus, segundo o artigo 1785. A lógica é pela qual se presume que há concentração dos interesses que falecido teve em vida, mesmo sendo a morte em um lugar e a sede de seus bens seja em outra.

Como nos ensina Maria Helena Diniz (2007, p. 31):

No prazo de 30 dias, contado da abertura da sucessão, instaurar-se-á inventário do patrimônio hereditário, perante o juízo competente no lugar da sucessão, para fins de liquidação e, quando for o caso, de partilha da herança.

Ainda sim, o juízo para apreciação do processo de inventário é absoluto, porque fica mais fácil para os herdeiros, num só ponto, concentrarem todos os atos de direito hereditário do que a herança em vários, sendo a herança espalhada em vários locais diferentes. Este juízo absoluto garante maior interesse para os herdeiros e não porque era o lugar que o de cujus estava.

Permanecendo com os ensinamentos de Maria Helena Diniz (2007, p. 32):

Na falta de domicílio certo, será competente o foro da situação dos bens ou do lugar do óbito, se situados os bens em lugares diversos (CPC, art. 96, parágrafo único, I e II), desde que o falecimento tenha ocorrido no Brasil. Se o passamento se deu no estrangeiro, o foro competente é o do último domicílio do de cujus o Brasil (CPC, art. 96, caput; CC, art. 1785, Súmula 58 do extinto TFR).

Nas hipóteses em que o falecido possuía mais de um domicílio, poderão os herdeiros propor o inventário onde for mais plausível aos seus interesses.

TIPOS DE SUCESSÃO E CAPACIDADE PARA HERDAR:

O Código Civil traz duas possibilidades de sucessão, a legítima e a testamentária, segundo o artigo 1786. Há contudo que se definir estes tipos para melhor elucidar o tema.

Herdeiro é a pessoa que é capacitada para herdar, participar do ato sucessório, podendo ser legítimos ou testamentários. A sucessão legítima é aquela decorrente de lei e testamentária, aquela que deriva de último ato de vontade.

Revela-nos o artigo 1804 do Código Civil que a herança tem que aceita não obstante o direito do legítimo ou testado de aceitar para que esta venha incorporar seu patrimônio, tendo em ápice que ninguém pode se tornar herdeiro sem a sua vontade. E mais, ainda o mesmo artigo nos fala que desde a abertura da sucessão.

Esse ato de aceitação é apenas para confirmação do do direito atribuído ao herdeiro pelo falecido, chamando este ato de abertura da sucessão. O direito brasileiro apresenta essa possibilidade de aceitação ou renúncia da herança, encarado este como direito potestativo. Uma curiosidade apontada é que no momento que aceita não ficará responsável pelas dívidas superiores ao quinhão, mas também nada impede que ele assumas dívidas do falecido superiores a herança.

Essa aceitação pode ser de três formas:

1º Expressa, se resultar de declaração escrita, pública ou particular (CC, art. 1805, 1ª parte), do herdeiro manifestando seu desejo de receber a herança. [...]

2º Tácita ou indireta, se inferida da prática de atos, positivos ou negativos, somente compatíveis à condição hereditária do herdeiro (CC, art. 1805, 2ª parte), que demonstrem a intenção de aceitar a herança, tais como: sua representação por advogado no inventário; cessão onerosa de direitos hereditários; administração sem caráter provisório dos bens que integram a herança; cobrança de dívidas do espólio; intervenção no inventário concordando avaliações ou com atos do processo; transporte de bens da herança para o seu domicílio.

3º Presumida, se algum interessado em saber se o herdeiro aceita ou não a herança (p. ex., credor do herdeira, legatário, pessoa que o substituiria se houvesse renúncia – CC, art. 1947), requer ao juiz, após 20 dias da abertura da sucessão, que dê ao herdeiro prazo de 30 dias para pronunciar-se. Decorrido esse lapso de tempo, o silêncio do herdeiro será interpretado como aceitação (CC, 1807). Nesta espécie de aceitação, há ausência de qualquer manifestação expressa ou ato comissivo, pois a simples omissão de recusa é havida como aceitação da herança.

Somente ser herdeiro não é condição para herdar. A simples invocação do desse direito não dá ensejo ao processo de inventário. Verifica-se aqui a capacidade do indivíduo ser herdeiro, não é tão-somente a capacidade para os atos da vida civil, pois o indivíduo pode muito bem ser incapaz e ter capacidade para suceder. A questão em tela é verificar se não há impedimento legal para exercer esse direito. A capacidade de herdeiro é a da época da vigência da lei. Aborda o Código:

Art. 1.814, CC: São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;

III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

Segue o raciocínio de Carlos Roberto Gonçalves (2007, p. 93):

O herdeiro ou legatário pode, com efeito, ser privado do direito sucessório se pratica contra o de cujus atos considerados ofensivos, de indignidade. Não é qualquer ato ofensivo, entretanto, que a lei considera capaz de acarretar tal exclusão, mas somente os consignados no art. 1814, que podem ser assim resumidos: atentado contra a vida, contra a honra e contra a liberdade de testar do de cujus.

O citado artigo do Código civil elenca hipóteses em que se tem pessoas excluídas, ou também chamadas indignas da sucessão, nisso o inciso III abre a possibilidade deste rol ser exemplificativo, tornando-o assim suscetível a aceitar qualquer meio que iniba ou obsta o autor da herança dispor de seus bens como ato de ultima vontade. Podemos exemplificar num testamento feito sob coação física em que o agente coator obriga a disposição de determinada quantia de bens do autor da herança em seu favor. Dizendo o ato é nulo.

Ao passo que o próprio Código Civil exclui pessoas da sucessão ele abre espaço para que elas retornem a capacidade de serem herdeiros, em melhores palavras, se reabilitam.

Como nos diz o professor Caio Mário da Silva Pereira (2009, p. 38):

Ninguém melhor do que o ofendido, para avaliar quão fundo a sua sensibilidade foi atingida. Em consequência, cabe-lhe o direito de perdoar, que é ato privativo e formal. Além disso, de cunho derogatório dos efeitos da indignidade.

Acrescenta Carlos Roberto Gonçalves (2007, p. 108):

O perdão é, portanto, ato solene, pois a lei só lhe dá eficácia se efetuado mediante ato autêntico, ou em testamento. Deve ser expresso, embora não se exijam palavras sacramentais.

Sendo ato unilateral e formal, a pessoa excluída pela indignidade poderá voltar a condição de herdeiro, com uma ressalva. Sendo ela pessoal, depende do sentimento intrínseco do ofendido que poderá restabelecê-lo novamente com seu sucessor ou excluí-lo definitivamente da partição de sua herança.

Art. 1.818, CC: Aquele que incorreu em atos que determinem a exclusão da herança será admitido a suceder, se o ofendido o tiver expressamente reabilitado em testamento, ou em outro ato autêntico.

Parágrafo único. Não havendo reabilitação expressa, o indigno, contemplado em testamento do ofendido, quando o testador, ao testar, já conhecia a causa da indignidade, pode suceder no limite da disposição testamentária.

O provocador dos próprios atos de exclusão só será admitido novamente se por ventura, o ofendido quiser. Mesmo querendo este ato obedece uma formalidade, tem que ser expresso e contemplado, segundo a lei, em testamento.

Doutrinariamente há a divisão de quem entenda que a anulação do testamento que contenha o perdão poderá valer como um ato autêntico, se feito na forma pública. Adotada a forma particular, não se poderia falar em autenticidade faltando a fé-pública. Outros dizem que o testamento revogado com conteúdo de perdão se convalida mesmo assim. E outros ainda, dizem que o perdão caduca enquanto o novo testamento não fazer menção a perdão do indigno.

Nos diz Carlos Roberto Gonçalves (2007, p. 108):

Uma vez concedido torna-se irrevogável, sob pena de tolerar-se arrependimento no perdão, o que não seria moral.

Deste modo, mesmo revogado o testamento que contém o perdão, permanece válida a cláusula que reabilita o indigno.

Segundo Caio Mário da Silva Pereira (2009, p. 39):

Mais correto é dizer que o problema é de interpretação da vontade testamentária, segundo a indulgência resulte ou não das circunstâncias.

A idéia de ato autêntico não está ligada a reconhecimento de firma mas sim a escritura pública que mesmo não destinada serve para este fim.

Importará em carência da ação se por algum motivo os co herdeiros reabrirem o debate sobre a causa que incidiu na exclusão do indigno. O perdão remete ao silêncio do fato. A herança se transmite sem nenhum percalço ao herdeiro. Cabe ação rescisória para desconstituir os efeitos da sentença transitado em julgado no caso do Achado que não se opera automaticamente.

Ainda, Caio Mário da Silva Pereira (2009, p. 39):

E se não mais existirem os bens, caberá ao reabilitado ressarcir-se contra os que se beneficiaram de sua exclusão, recebendo o seu valor, com todos os acréscimos.

CONCLUSÃO

O Direito das Sucessões como os tantos outros Institutos do Código Civil regula a passagem/transmissão de bens deixados pelo falecido aos herdeiros.

Podemos dizer que esse direito é natural da pessoa porque desde os tempos mais antigos, relata a história que esse exercício do direito sempre foi causa de continuação do patrimônio que muito embora ficou e agora será administrado pelo seu novo titular.

Como relata COULANGES em sua obra A CIDADE ANTIGA publicada em 1864, não se poderia falar em culto separado da propriedade e nem propriedade sapara do culto, visto que esse momento os antigos sempre presavam pela continuação da religião e do patrimônio da família que sendo sempre o homem, geralmente o mais velho dos filhos, o continuador do caminho dos bens da família. Em várias civilizações antigas podemos abordar este tipo de prática como por exemplo os povos gregos, romanos, egípcios e hindus que apesar de terem algo em comum em relação a este Instituto do Direito nunca tiveram contato uns com os outros.

Com o surgimento da Idade Média, o foco de sucessões mudou. Isso porque a idéia passou a não ter o pai como centro da família, ou seja, chefe absoluto dos bens, mas sim a própria família, onde nome era presado acima de tudo. O bem mais valioso e portanto não poderia jamais se dispor, eram as terras, a propriedade que a família tinha e que a representava. O filho no caso, teria duas opções quando completasse a maioridade, se desligar da sua família e constituir uma nova, bem como permanecer na mesma. A partir do momento que recebe a herança, o filho passa a ter o triplo dever de proteger, defender e frutificar.

Dentre os relatos históricos, o Direito sem dúvida veio a adquirir muitas formas que com o passar do tempo evoluiu chegando num ponto comum que em nossa legislação, perfeitamente é visível, dá-nos a segurança jurídica que precisamos para que os bens deixados numa eventual morte do indivíduo possa ser transmitida com todos os direitos e garantias estas que estão claramente na Constituição Federal de 1988 em seu para artigo 5º, incisos XXX e XXXI.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

COULANGES. Fustel de. **A Cidade Antiga**. [1864?] França: [s.n]. p. 65 -95.

GONÇALVES. **Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro** 2007. São Paulo, SP. ed. Saraiva, 2007. v. 7 (p.1-143).

DINIZ. Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro** 2007. 21. ed.rev.e atual. São Paulo, SP. 2007. ed. Saraiva 2007 v. 6 (p. 3-100).

SÍLVIO. Rodrigues. **Direito Civil: Direito das Sucessões** 2003. 26. ed. Rev. E atual. Por Zeno Veloso; e acordo com o novo Código de Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002). São Paulo, SP. 2003. v. 7. ed. Saraiva 2003 (p. 3 – 131).

LISBOA. Roberto Senise. **Manual de Direito Civil: Direito de Família e Sucessões** 2004. 3. ed. Rev. Ampl. E atual. 2. ed. Manual elementar de Direito Civil. São Paulo, SP. 2004. v.5 ed. Revista dos Tribunais 2004 (p.367-436).

CHAMOUN, Elbert. **Instituições de direito romano**. 1968. 5. ed. Rev. Aum. v. Único. ed. Companhia Editora Forense 1968. Rio de Janeiro, RJ (p.417-442).

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito das Sucessões** 2009. v. 6. 17. ed., rev., e atual por Carlos Roberto Barbosa Moreira. Rio de Janeiro, RJ. 2009. ed. ABDJ. 2009. (p. 1- 79)

